



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 1/2023/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: **AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE MAGISTÉRIO - LANÇAR O LIVRO TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NA GESTÃO MUNICIPAL EM PREFEITURAS E CÂMARAS DO MARANHÃO E AINDA PROFERIR PALESTRAS SOBRE O TEMA ABORDADO NA OBRA.**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses relacionado a lançamento de livro sobre "Transparência Pública na Gestão Municipal" em prefeituras e câmaras municipais do Maranhão, assim como proferir palestras sobre o tema abordado no livro, conforme explicitado pelo consultente. O protocolo foi registrado em 02/01/2023 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.015064/2023-98 , pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na CGU-Regional/[REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.015064/2023-98

Tipo Solicitação: Autorização

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

I - Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Lançar o livro Transparência Pública na Gestão Municipal em prefeituras e câmaras do Maranhão e ainda proferir palestras sobre o tema abordado na obra.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditoria, fiscalização de recursos públicos federais.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria no Fundeb de prefeitura municipal.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro conflito de interesses.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Consulta

3. O requerente declarou que **não está em exercício fora** do órgão de origem, que **não ocupa cargo em comissão**, que **não lida ou tem acesso** a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Foi anexado um arquivo referente à capa do livro.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: *(i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.*

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Cumpre ressaltar que as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, aplicam-se a todos os servidores públicos federais, no que diz respeito as situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego, os requisitos e restrições à ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

7. A Lei de Conflito de Interesses, ao inciso I do artigo 3º, prevê que o conflito deriva de situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e (nossa grifo)

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (nossa grifo)

8. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (nossa grifa)

9. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; (grifei)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (grifei)

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas; (grifei)

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento

11. Cabe ressaltar que o impedimento advindo do inciso I, do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 é de cunho genérico, impedindo que o servidor faça uso da informação privilegiada. A expressão "faça uso" deve ser entendida de modo a proibir qualquer comportamento do agente público que lhe permita obter vantagem pelo conhecimento de informação obtida em razão do cargo, comprometendo, assim, o interesse coletivo ou influenciando de maneira imprópria o desempenho da função pública.

13. É fato que todos os servidores da CGU que atuam em áreas-fim possuem algum tipo de acesso à informação sensível, seja de caráter público, privado ou ambos, situação que decorre da tipicidade da atuação institucional da Controladoria-Geral da União. Em assim sendo, a eles podem ser aplicadas, analogicamente, as disposições da Lei 12.813/2013, ainda que não estejam no exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

14. A avaliação aqui empreendida tem como baliza o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e demais regulamentos. Cabe ressaltar que a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesse está restrita ao escopo apresentado, não fazendo parte da competência desta Comissão de Ética o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal de outra ordem.

15. O consulente é servidor efetivo no cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC), em exercício na Controladoria-Geral da União - Regional [REDACTED] (CGU-R/[REDACTED]), situação funcional que é determinante para a construção de entendimento a respeito de conflito de interesses.

16. Entre as atribuições do cargo de AFFC estão a de "coordenar as ações de **supervisão** e de **orientação** dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental,

controles internos, prevenção da corrupção, governança, **integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição**" (grifei), sendo esta, dentre outras tantas, a que mais dialoga com a pretensão da atividade privada a ser desenvolvida pelo consulente.

17. A CGU é órgão central do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal e neste mister realiza articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, estando neste rol possível de atuação os 5.570 municípios do Brasil. A área de concentração da obra do consulente, o desejo de divulgação para os municípios do estado do Maranhão (217 unidades municipais) e, por conseguinte, as palestras a essa obra associadas, dizem respeito a área e matéria de competência da CGU. Somente por esse fato, associado ao escopo de atribuições do cargo de AFFC, já se configura a ocorrência potencial de conflitos de interesses, com especial risco associado aos incisos II e III, art. 5º, Lei nº 12.813/2013. Ainda, não sendo possível olvidar do conflito configurável pela aplicação do inciso I, art. 5º da Lei de Conflitos de Interesse, uma vez que o acesso à informações privativas da CGU podem criar artificial e impróprio benefício para o consulente em desfavor de outros componentes da sociedade civil que militam no mesmo tema.

18. Outro ponto que não restou esclarecido diz respeito à concretização do lançamento(s) do livro e da realização das palestras e a compatibilidade de tais ações com o horário de trabalho do consulente, em razão das previsões de comunicação síncrona ao longo do expediente de trabalho, considerando que as ações pretendidas só poderiam se realizar em horários coincidentes com os da jornada do consulente, dado que prefeituras e câmaras funcionam em horário e dias comerciais.

19. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 12.813, de 2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, caracteriza-se potencial conflito de interesses relevante relacionada a atividade de "lançamento de livro sobre 'Transparência Pública na Gestão Municipal' em prefeituras e câmaras municipais do Maranhão, assim como proferir palestras sobre o tema abordado no livro", em observância às configurações presentes aos incisos I, II e III, art. 5º da Lei de Conflito de Interesses.

Dessa forma, entende-se que o servidor [REDACTED], em exercício na CGU-R[REDACTED], não deverá realizar a atividade requerida, nos termos solicitados.

Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

É o parecer.

À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

FABIO DO VALE VALGAS DA SILVA
Membro Titular, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 1/2023/CE em reunião não presencial pelo aplicativo TEAMS. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pela caracterização de potencial conflito de interesses relacionada à atividade de "lançamento de livro sobre 'Transparência Pública na Gestão

Municipal' em prefeituras e câmaras municipais do Maranhão, assim como proferir palestras sobre o tema abordado no livro", em observância às configurações presentes aos incisos I, II e III, art. 5º da Lei de Conflito de Interesses.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com consulta para o exercício de ação de lançar o livro intitulado "Transparência Pública na Gestão Municipal " nas prefeituras e câmaras do Maranhão, assim como proferir palestras sobre o tema abordado no livro. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto à configuração de potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Concluiu-se que a ação pretendida não pode ser desenvolvida, visto a ocorrência potencial dos conflitos de interesses previstos aos incisos I, II e II, art. 5º da Lei nº 12.813/2013. O relator propôs a manifestação pela existência de potencial conflito de interesses relevante. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 19/01/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA, Membro Suplente**, em 19/01/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2646059 e o código CRC D2BD472A

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2646059



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 218/2023/CGCI/DIPIN/SIP

PROCESSO N° 00190.100570/2023-11

Protocolo SeCI nº: 00096.015064/2023-98**Assunto:** Consulta sobre possível conflito de interesses**Interessado:** [REDACTED]**Cargo/Emprego público:** Auditor Federal de Finanças e Controle**Órgão/Entidade de Exercício:** Controladoria-Geral da União - CGU

SUMÁRIO EXECUTIVO

CONSULTA. CGU. AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE. LANÇAR O LIVRO "TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NA GESTÃO MUNICIPAL" EM PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO [REDACTED]. PROFERIR PALESTRAS SOBRE O TEMA ABORDADO NA OBRA. ANÁLISE PRELIMINAR. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES. LEI N° 12.813/2013, ART. 5º, I, II e III. ANÁLISE DA CGU. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES MITIGÁVEL. LEI N° 12.813/2013, ART. 5º, II e IV. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA. O interessado formulou consulta para saber se configuraria conflito de interesses lançar o livro "Transparência Pública na Gestão Municipal" em prefeituras e câmaras municipais do estado do Maranhão, bem como proferir palestras sobre o tema abordado na obra. Em sede de análise preliminar, a Comissão de Ética da CGU concluiu pela possibilidade de ocorrência de situação de risco de conflito de interesses, nos termos dos incisos I, II e III do art. 5º da Lei 12.813/2013. Em sede de análise definitiva, a CGU entendeu, tão somente em relação à divulgação do livro em prefeituras e câmaras municipais do Estado do Maranhão, que a atividade privada pleiteada atrairia risco de conflito de interesses relevante, nos termos dos incisos II e IV do art. 5º da Lei 12.813/2013, tendo em vista tratar-se de instituições que podem ter interesse em decisões do agente público ou da instituição a que ele está vinculado e junto às quais o interessado pode manter relacionamento relevante em decorrência do exercício de seu cargo público. Respeitadas essas vedações, entendeu-se que o interessado pode ser autorizado a proferir palestras sobre o tema abordado na obra para o público amplo, desde que, mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à CE-CGU e à sua chefia imediata, comprometa-se a cumprir algumas condições.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses formulada pelo Sr. [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, submetido à apreciação da CGU por força do disposto no art. 6º, § 4º, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013.
2. Em seu pedido, criado no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI - em 2 de janeiro de 2023, o interessado formulou consulta para saber se configuraria conflito de interesses lançar o livro "Transparência Pública na Gestão Municipal" em prefeituras e câmaras municipais do estado do [REDACTED], bem como proferir palestras sobre o tema abordado na obra.
3. Informou que são atribuições do seu cargo público a realização de auditoria e fiscalização de recursos públicos federais. Ademais, ressaltou que, em sua lotação atual, realiza auditoria do FUNDEB em prefeituras municipais.
4. Conforme destacado pela Comissão de Ética da CGU em sua análise preliminar, o requerente está em exercício na Controladoria-Geral da União - Regional [REDACTED] (CGU-R/ [REDACTED]).
5. O requerente pontuou que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo público, nem exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado.
6. Por fim, afirmou que não vislumbrava conflito de interesses no caso concreto.

7. Em sede de análise preliminar, registrada no SeCI em 19 de janeiro de 2023, a Comissão de Ética da CGU entendeu que a situação descrita pelo interessado caracterizaria potencial risco de conflito de interesses, nos termos dos incisos I, II e III do art. 5º da Lei 12.813/2013:

"Lei nº 12.813/2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;"

8. Por estas razões, o pedido foi encaminhado à Controladoria-Geral da União - CGU - para revisão, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 333/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Preliminarmente, esclarecemos que a análise de uma situação potencialmente geradora de conflito de interesses, conforme os procedimentos delineados na Portaria Interministerial nº 333/2013, não exclui a competência e a obrigação do órgão ou entidade a que se vincula o agente público avaliar a legalidade do pedido sob outros aspectos previstos na legislação de pessoal, seja ela de caráter geral ou específica da carreira do solicitante, sobretudo quanto às condições de trabalho, direitos e obrigações do agente público, tendo o órgão ou entidade autonomia para interpretá-los e aplicá-los.

10. Esclarecemos, também, que a presente análise se baseia nos dados e informações fornecidos pelo próprio agente público e pela Comissão de Ética da CGU, não cabendo a esta Controladoria-Geral da União, no âmbito da análise de riscos de conflito de interesses, verificar sua autenticidade, integridade e primariedade, à luz dos incisos VII a IX do artigo 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

11. Registrmos que os elementos apresentados pelo interessado atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

12. O interessado, Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU, questionou se configuraria conflito de interesses lançar o livro "Transparência Pública na Gestão Municipal" em prefeituras e câmaras municipais do estado do Maranhão, bem como proferir palestras sobre o tema abordado na obra.

13. A Comissão de Ética da CGU, em análise preliminar, entendeu que o desempenho das atividades privadas pretendidas ensejaria situação de risco relevante de conflito de interesses, nos termos dos incisos I, II e III do art. 5º da Lei 12.813/2013.

14. Sobre o caso em tela, concordamos parcialmente com o entendimento exarado pela Comissão de Ética da CGU em sua análise preliminar a respeito das atividades pleiteadas pelo interessado, entendendo que tais atividades importam em situação de risco relevante de conflito de interesses, nos termos dos incisos II e IV do art. 5º da Lei 12.813/2013:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

(...)

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

15. Cabe enfatizar, no entanto, que os riscos de conflito de interesses identificados não dizem respeito à edição e publicação do livro pelo consulente nem à sua divulgação por meio de palestras destinadas ao público amplo, uma vez que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação é assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos IV e IX. A verificação de riscos de conflito de interesses ocorreu tão somente em relação à divulgação do livro junto a prefeituras e câmaras municipais do Estado do Maranhão, tendo em vista tratar-se de instituições que podem ter interesse em decisões do agente público ou da instituição a que ele está vinculado, nos termos do Parágrafo único do art. 6º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014.

Da aplicabilidade da Orientação Normativa CGU nº 02, de 9 de setembro de 2014

16. O exercício do magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal é tratado na Orientação Normativa – ON CGU nº 2, de 9 de setembro de 2014. De acordo com o Art. 2º desse diploma Normativo, o magistério é permitido para os agentes públicos, desde que sejam respeitados os dispositivos da Lei nº 12.813/2013, as normas atinentes à compatibilidade de horários e à acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à respectiva carreira do agente. O Art. 2º da Orientação também nos traz todas aquelas atividades que são consideradas magistério, dentre elas, "capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências", em seu § 1º, inciso II. Já o Art. 6º, Parágrafo Único, traz a obrigatoriedade da realização de consulta sobre conflito de interesses quando o magistério for direcionado para público específico que possa ter interesse em decisão do agente ou da instituição ou de colegiado do qual o agente participe:

"Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

(...)

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada previstas na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo Único. **O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses**, nos termos da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013." (Grifamos)

17. Conforme visto acima, a ON nº 02/2014, ao dispor sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal, buscou harmonizar as limitações impostas pela Lei nº 12.813/2013 com o tratamento dado a esse tema por outros normativos pátrios, entre eles a própria Constituição Federal, que, nos incisos IV e IX de seu artigo 5º, assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. No entanto, deve-se reconhecer que a atividade de magistério não está acima das limitações impostas pela Lei nº 12.813/2013. Por esse motivo, a ON nº 02 estabelece como obrigatória a consulta sobre conflito de interesses quando tal atividade direcionar-se a público específico que possa ter interesse em decisão do agente ou da instituição à qual esteja vinculado. Isso quer dizer que, em tais casos, as regras da ON não têm aplicação imediata, e que a atividade, mesmo tratando-se de magistério, deve ser analisada à luz das regras gerais previstas na Lei nº 12.813/2013. E nos parece que este é exatamente o caso em questão.

18. Em sua consulta, o interessado informou que pretende lançar o livro "Transparência Pública na Gestão Municipal" em prefeituras e câmaras municipais do Estado do [REDACTED] bem como ministrar palestras sobre o tema abordado no livro.

19. Cabe ressaltar que, conforme relatado pela Comissão de Ética da CGU no Parecer nº 1/2023/CE/GM, o requerente está lotado atualmente na Controladoria-Geral da União - Regional (CGU-R/██████), na qual desenvolve atividades de auditoria e fiscalização do FUNDEB em prefeituras municipais.

20. Entendemos que a condição de integrar a Controladoria-Geral da União - Regional (CGU-R/██████), realizando auditoria e fiscalização em municípios no tocante à aplicação de recursos públicos federais, situa o servidor em posição privilegiada quanto à divulgação de informações relacionadas ao controle de recursos públicos, à sua participação em processos decisórios e ao exercício de influência que favoreça eventuais interesses de seus potenciais ouvintes. Assim sendo, pelos motivos expostos, entendemos que a ressalva contida no parágrafo único do art. 6º da ON CGU nº 2/2014 se aplica à situação apresentada.

21. No entanto, frisamos que a identificação de riscos de conflito de interesses ocorreu tão somente em relação à divulgação do livro junto a prefeituras e câmaras municipais do Estado do ██████████, tendo em vista tratar-se de instituições que podem ter interesse em decisões do agente público ou da instituição a que ele está vinculado, nos termos do Parágrafo único do art. 6º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014.

Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, I, caso divulgue o livro em prefeituras e câmaras municipais do Estado do ██████████

22. O risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 veda a todo agente público federal o uso ou a divulgação de informação privilegiada obtida em razão do exercício de sua função pública. Cabe salientar que, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei de Conflito de Interesses, informação privilegiada é "a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público".

23. Ressalte-se que devem ser consideradas relevantes, sob um enfoque sistêmico da legislação, notadamente permeada de dispositivos que visam prevenir o conflito, aquelas situações nas quais se verifique um alto risco de utilização dessas informações em âmbito privado, tendo em vista a natureza da atividade privada perseguida pelo agente, bem como as circunstâncias de seu exercício. Essa análise de risco também deve contemplar a possibilidade ou não de segregação da informação em questão do exercício da atividade privada pleiteada pelo agente público.

24. Em sua consulta, o interessado afirmou que não possuía acesso a informações privilegiadas no exercício do seu cargo público. No entanto, a Comissão de Ética da CGU ressaltou, em sua análise preliminar, que "todos os servidores da CGU que atuam em áreas-fim possuem algum tipo de acesso à informação sensível, seja de caráter público, privado ou ambos, situação que decorre da tipicidade da atuação institucional da Controladoria-Geral da União". Ademais, enfatizou que "a área de concentração da obra do consultente, o desejo de divulgação para os municípios do estado do ██████████ (217 unidades municipais) e, por conseguinte, as palestras a essa obra associadas, dizem respeito a área e matéria de competência da CGU", e que "o acesso a informações privativas da CGU pode criar artificial e impróprio benefício para o consultente em desfavor de outros componentes da sociedade civil que militam no mesmo tema".

25. Outro fato a ser considerado é que o consultente está lotado atualmente na Controladoria-Geral da União - Regional ██████████ (CGU-R/██████), na qual desenvolve atividades de auditoria e fiscalização do FUNDEB em prefeituras municipais. Conforme previsto no art. 22, VII, da Lei nº 9.625/1998, uma das atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle é "o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução (...) das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação". No desempenho de tais atividades, é possível que o servidor tenha acesso a informações sigilosas relativas à aplicação de recursos públicos federais em prefeituras municipais do Estado do ██████████

26. Assim sendo, ao pretender lançar o livro "Transparência Pública na Gestão Municipal" em prefeituras e câmaras municipais do Estado do ██████████ o interessado poderia divulgar, ainda que não intencionalmente, informações e conhecimentos adquiridos no exercício da sua função pública que não são de conhecimento público (como procedimentos e rotinas de trabalho da CGU, por exemplo). Dessa forma, entendemos que as atividades privadas pretendidas pelo interessado atrairiam o risco de incidência da hipótese de conflito de interesses do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

27. No entanto, entendemos que esse risco possa ser passível de mitigação, na medida em que é possível ao interessado publicar uma obra sobre o tema em questão bem como proferir palestras sobre o

mesmo sem fazer uso ou divulgar informações privilegiadas a que tem acesso em razão do exercício de seu cargo público.

Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, II, caso divulgue o livro em prefeituras e câmaras municipais do Estado do Maranhão

28. Em termos gerais, o enquadramento de uma conduta no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.813/13 requer, preliminarmente, a identificação de uma relação negocial ou de uma prestação de serviço por um agente público federal a um terceiro, pessoa física ou jurídica. Identificada esta relação, cumpre averiguar se o agente público, efetivamente, exerce influência sobre decisão que possa ser de interesse da pessoa contratante ou tomadora de seus serviços.

29. Neste contexto, é fundamental que se investigue o grau de influência que o agente tem sobre determinado processo decisório, qualificando se a sua participação é realmente determinante e relevante sobre os rumos desse processo. Há que se considerar se a participação decisória se configura individualmente ou de forma colegiada, averiguando ainda se tal atuação está sujeita a demais instâncias de revisão ou aprovação.

30. Feito isso, caso constatada a capacidade de o agente público influenciar de modo relevante nos rumos de processo decisório de interesse de seu contratante, é preciso demonstrar o eventual comprometimento ao interesse público ou ao desempenho da função pública do agente que pode advir da situação, como, por exemplo, alguma espécie de tráfico de influência ou troca de favores, mediante os quais o agente público favorece seu contratante e por este é favorecido.

31. O interessado informa, no seu pedido inserido no SeCI, que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses das pessoas físicas ou jurídicas com quem pretende se relacionar em âmbito privado. Todavia, elenca dentre suas atribuições a auditoria e fiscalização de recursos públicos federais em prefeituras municipais do Estado do [REDACTED]. Assim, mesmo que o servidor não tenha domínio sobre a decisão de interesse das contrapartes com as quais pretende se relacionar em âmbito privado, sua participação pode ser determinante para a tomada dessa decisão.

32. Ressaltamos que a promoção do produto em questão (livro) junto a essas instituições específicas (prefeituras municipais e câmaras de vereadores) se dará no intuito de comercializá-lo, o que pode configurar uma relação de negócio, ainda que informal, com essas instituições, na medida em que elas estariam franqueando ao interessado acesso às suas dependências e a seus servidores para oferta de um produto.

33. Considerando que as instituições em que pretende divulgar seu livro (prefeituras e câmaras municipais do estado do [REDACTED]) têm interesse potencial em decisões do requerente, na medida em que este pode participar de forma relevante de processos decisórios no âmbito da CGU que podem beneficiar esse mesmo público, entendemos que a atividade em questão atrai o risco de incidência dessa hipótese de conflito de interesses. E, ainda que o interessado se comprometa a não atuar em processos que envolvam essas instituições, o cumprimento desse compromisso seria de difícil monitoramento pela Administração, além de poder impactar de forma negativa o desempenho da função pública do servidor.

34. Nesse contexto, entendemos que, ao promover o livro "Transparência Pública na Gestão Municipal" em prefeituras e câmaras municipais do Estado do [REDACTED], o interessado correria risco relevante de incidir na situação de conflito de interesses descrita no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, III, caso divulgue o livro em prefeituras e câmaras municipais do Estado do [REDACTED]

35. Em termos gerais, o inciso em questão indica que configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego. A incompatibilidade se refere àquilo que não se pode compatibilizar, combinar, conciliar ou harmonizar em razão de incongruência em sua essência (<https://dicionario.priberam.org/incompatibilidade>). Sendo assim, trata-se de vedação quanto ao exercício de uma atividade privada que se contrapõe à essência da função pública exercida pelo servidor, sendo, portanto, geralmente constatada quando a natureza da atividade privada está direta e intrinsecamente relacionada ao âmbito de atribuições públicas do agente.

36. A leitura dos dispositivos do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 deve ser feita em conjunto com o disposto em seu art. 3º, inc. I, ou seja, qualquer análise sobre riscos de conflito de interesses deve superar o mero enquadramento no texto legal e também avaliar de que modo e em que medida a situação pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; (...)"

37. Nesse contexto, é importante esclarecer que a incompatibilidade decorre da correlação entre a atividade privada que o interessado pretende desenvolver e as atribuições de seu cargo ou emprego público quando essa correlação puder comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Ou seja, a simples correlação entre as áreas e matérias de atuação no setor público e no setor privado não configura, por si só, uma incompatibilidade, haja vista a necessidade de estar caracterizado o possível comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública, à luz do conceito de conflito de interesses.

38. No caso em apreço, a Comissão de Ética da CGU, em sua análise preliminar, ressaltou que é atribuição do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle "coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controle internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição".

39. O colegiado destacou, ainda, que a CGU é órgão central do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo federal e, nesse mister, realiza articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades nacionais e estrangeiros, constando desse rol os 5.570 municípios brasileiros. Dessa forma, entendeu que "a área de concentração da obra do conselente, o desejo de divulgação para os municípios do Estado do [REDACTED] (217 unidades municipais) e, por conseguinte, as palestras a essa obra associadas, dizem respeito à área e à matéria de competência da CGU".

40. Em que pese tal posicionamento, entendemos que a simples correlação entre a atividade privada pretendida pelo conselente e a área de atuação do seu empregador público não é suficiente para caracterizar tal atividade como incompatível, nos termos do inciso III do art. 5º da lei nº 12.813/2013. Faz-se necessário demonstrar, também, como essa atividade privada pode comprometer o exercício da função pública pelo agente ou o interesse coletivo, conforme o conceito de conflito de interesses constante do inciso I do art. 3º da Lei, o que não se verificou no caso em questão.

41. Por isso, entendemos que o caso concreto não se adequa à situação de risco de conflito de interesses descrita no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, na medida em que não ficou demonstrado nos autos como a atividade de divulgação de um livro sobre transparência pública pode ser, por sua própria natureza, incompatível com as atribuições do cargo de AFFC. Nesse sentido, deve-se ressaltar que os riscos identificados dizem respeito às circunstâncias em que tal atividade seria desenvolvida, como público-alvo e local, e não à atividade em si. E é forçoso reconhecer que essas circunstâncias são tratadas em outros incisos do mesmo artigo, como o II e o IV, de forma que a situação em apreço não deve ser subsumida ao inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, IV, caso divulgue o livro em prefeituras e câmaras municipais do Estado do [REDACTED]

42. A situação de conflito de interesses descrita no inciso em questão advém da atuação de agente público como interventor ou patrocinador de interesses privados junto à Administração pública. O intuito da vedação prevista neste inciso é evitar a utilização indevida das facilidades do cargo ou das funções públicas em benefício de interesses privados, tendo em vista impedir o conflito de interesses, bem como a configuração de ilícitos mais graves, como o crime de advocacia administrativa.

43. Esta situação de conflito de interesses ocorre quando o servidor/empregado, valendo-se de sua qualidade de agente público ou das facilidades e prerrogativas que essa condição lhe proporciona, intervém por interesses privados perante a Administração pública. Essa intervenção pode se manifestar de diversas formas, como, por exemplo, ao advogar, representar, orientar, proteger, beneficiar, favorecer, defender ou pleitear em prol de interesses privados, fora do escopo de suas atribuições públicas.

44. Conforme se depreende do pedido do interessado, ele pretende promover o livro "Transparência Pública na Gestão Municipal" em prefeituras e câmaras municipais do estado do [REDACTED]. É inegável que o servidor, enquanto AFFC lotado na CGU-[REDACTED], realiza auditorias do FUNDEB em prefeituras municipais, fato reconhecido pelo mesmo. Dessa forma, ao divulgar sua obra junto a prefeituras municipais do estado do [REDACTED] o interessado estaria promovendo seus interesses particulares frente a órgãos públicos com os quais pode manter relacionamento relevante em razão do exercício de seu cargo de AFFC.

45. Feitas essas observações, entendemos que, ao desempenhar a atividade privada em questão, o interessado corre risco relevante de incidir na situação de conflito de interesses descrita no inciso IV do art. 5º

da Lei nº 12.813/2013.

46. Enfatizamos, mais uma vez, que os riscos de conflito de interesses identificados acima não dizem respeito à edição e publicação do livro pelo conselente nem à sua divulgação por meio de palestras destinadas ao público amplo, uma vez que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos IV e IX. A verificação de riscos de conflito de interesses ocorreu tão somente em relação à divulgação do livro em locais específicos (prefeituras e câmaras municipais do Estado [REDACTED]), tendo em vista tratar-se de instituições que podem ter interesse em decisões do agente público ou da instituição a que ele está vinculado e junto às quais o interessado pode manter relacionamento relevante em decorrência do exercício de seu cargo público.

MANIFESTAÇÃO

47. Por todo o exposto, entendemos que o Sr. [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU, pode ser autorizado a lançar o livro "Transparência Pública na Gestão Municipal", bem como proferir palestras sobre o tema abordado na obra, desde que, mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à CE-CGU e à sua chefia imediata, comprometa-se a:

- a) Não promover o livro "Transparência Pública na Gestão Municipal" em prefeituras e câmaras municipais do estado [REDACTED] seja comercializando o livro nesses locais, ou seja mediante contrato de prestação de serviço de treinamento ou palestras para esse público específico, sob risco de incorrer nas situações de conflito de interesses descritas nos incisos II e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013;
- b) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas junto à CGU, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- c) Não ministrar palestras ou desenvolver conteúdo sobre o tema para público específico ou turma fechada que possa ter interesse em decisão do agente público ou do órgão ao qual está vinculado;
- d) Não prestar serviços que possam se entendidos como atividade de consultoria, assessoria ou *coaching*, incluindo atendimentos individualizados e/ou customizados às necessidades de um único cliente;
- e) Não vincular sua atuação privada ao nome e/ou à imagem da CGU, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome do órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando acompanhados de outras informações biográficas igualmente relevantes;
- f) Abster-se, a não ser que seja autorizado oficialmente pela CGU, de se identificar como interlocutor oficial do órgão, ficando claro que o vínculo funcional não o credencia a se manifestar em nome da Instituição;
- g) Deixar claro, em suas publicações e manifestações, que as opiniões ali expostas são de caráter pessoal e não refletem, necessariamente, a posição oficial da CGU sobre os mesmos assuntos;
- h) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados às suas atividades privadas;
- i) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público-alvo;
- j) Adotar conduta pessoal e profissional compatíveis com o regramento técnico, disciplinar e ético recomendado pela CGU; e
- k) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

48. Esclarecemos que a Comissão de Ética da CGU, em conjunto com a chefia imediata do interessado, deve avaliar a conveniência da adoção das medidas ora propostas, podendo, a seu critério, agregar ao termo de compromisso a ser firmado pelo interessado outras condições que julgar necessárias para compatibilizar os interesses privados de seu servidor aos interesses da Administração Pública, bem como adaptar as condições sugeridas nesta Nota Técnica às suas necessidades.

49. Ressaltamos a importância de o órgão manter mecanismos de acompanhamento do efetivo cumprimento pelo agente público das recomendações e condicionantes estabelecidas para o exercício da atividade privada, visando prevenir a materialização de possíveis situações de conflito de interesses.

50. Salientamos que a presente análise restringe-se à temática de conflito de interesses, conforme a Lei nº 12.813/2013 e procedimentos delineados na Portaria Interministerial nº 333/2013, e não exclui a competência e a obrigação de a CGU avaliar a legalidade do pedido sob outros aspectos previstos na legislação de pessoal, seja ela de caráter geral ou específica da carreira do interessado, bem como em outras normas pertinentes ao caso, tendo o órgão autonomia para interpretá-las e aplicá-las.

51. Por fim, destacamos que qualquer alteração que porventura ocorra no contexto em que o agente público desempenha suas atribuições ou que importe em alteração nas informações apresentadas, seja no cargo ou funções ocupados, nas suas competências e em suas atribuições, seja na atividade privada a ser exercida, na sua natureza ou entidade de vinculação, desfaz o cenário em que se ampararam as conclusões ora esposadas, facultando-se ao interessado a formulação de nova consulta, caso o agente mantenha interesse em exercer a atividade privada.

52. Isso posto, submetemos o assunto à consideração da Diretora de Programas de Integridade Pública e Prevenção a Conflito de Interesses, com vistas à aprovação e registro da manifestação no SeCI.

DESPACHO DO CHEFE DE DIVISÃO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Diretora de Programas de Integridade Pública e Prevenção a Conflito de Interesses, para subsídio à decisão.

DESPACHO DA DIRETORA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PÚBLICA E PREVENÇÃO A CONFLITO DE INTERESSES

1. Aprovo a Nota Técnica nº 218/2023/CGCI/DIPIN/SIP.
2. Registre-se no SeCI.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE VINICIUS NUNES SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/02/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCIO CASTRO GUEDES, Chefe de Divisão**, em 23/02/2023, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Diretora de Programas de Integridade Pública e Prevenção a Conflito de Interesses**, em 23/02/2023, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2665968 e o código CRC 2CB79513